



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	4 800\$00	3 500\$00
II Série .....	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries .....	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 500\$00	5 000\$00
II Série .....	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries .....	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série .....	7 000\$00	6 000\$00
II Série .....	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries .....	9 000\$00	7 000\$00

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

##### Decreto Presidencial n.º 25/2001:

Nomeando Franklin Afonso Furtado para exercer as funções de Procurador-Geral Adjunto.

#### ASSEMBLEIA NACIONAL:

##### Resolução n.º 23/VI/2001:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nair do Rosário Brito Lima.

##### Despacho n.º 20/VI/2001:

Substituindo a Deputada Nair do Rosário Brito Lima por Amadeu Oliveira.

#### CONSELHO DE MINISTRO:

##### Resolução n.º 72/2001:

Nomeando Virgílio Lopes Varela para exercer o cargo de Director-Central da Polícia Judiciária.

##### Resolução n.º 73/2001:

Atribua a Joaquim Jaime Monteiro uma pensão do Estado.

##### Resolução n.º 74/2001:

Homologando o relatório da Comissão de Negociações, contendo os resultados finais das Negociações relativas à alienação de 25,5% do capital social detido pelo Estado na CERIS, SARL.

##### Resolução n.º 75/2001:

Autoriza o Ministro das Finanças e Planeamento a celebrar com a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª EMC, uma Convenção de Estabelecimento.

##### Resolução n.º 76/2001:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, Ildo Augusto Sousa Carvalho do cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

##### Despacho:

Reconhecendo pata todos os efeitos legais a Associação Regional de Judo de Santiago Sul.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto-Presidencial n.º 25/2001

de 8 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 65/V/98, de 17 de Agosto, o Presidente da República decreta o seguinte.

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo e ouvido o Procurador-Geral da República, Franklin Afonso Furtado para exercer as funções de Procurador-Geral da República Adjunto.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 1 de Outubro de 2001. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 5 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 23/VI/2001

de 8 de Outubro

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Nair do Rosário Brito Lima da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande a partir do dia 6 de Setembro de 2001.

Aprovada em 25 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 20/VI/2001

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nair do Rosário Brito Lima da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista, Amadeu Oliveira.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 25 de Setembro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 72/2001

de 8 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governador aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

(Nomeação)

É nomeado, Virgílio Lopes Varela, para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de Director-Central da Polícia Judiciária, com efeitos a partir da publicação da presente resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 73/2001

de 8 de Outubro

Considerando os relevantes serviços prestados pelo cidadão Joaquim Jaime Monteiro em prol da Independência de Cabo Verde;

Considerando que a precária situação em que o mesmo se encontra não se compadece com o estatuto de Combatente da Liberdade da Pátria de que é titular, e tendo ainda em consideração que o mesmo não beneficia de qualquer esquema de protecção social;

Ao abrigo dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 34/V/97, de 30 de Junho, e dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 10/99, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governador aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objectivo)

É atribuída a Joaquim Jaime Monteiro uma pensão de Estado no montante de 35 000 (trinta e cinco mil) escudos.

Artigo 2º

(Pensão)

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente resolução.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 74/2001

de 8 de Outubro

Tendo em conta que o Governo de Cabo Verde decidiu promover a saída do Estado da CERIS; SARL, pela alienação de 25,5% do capital social detido pelo Estado;

Ao abrigo do disposto no nº 5º do Caderno de Encargos, anexo ao DL 50/2000, de 20 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artº 260º da Constituição, o Governo decreta a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Homologação**

É homologado o relatório da Comissão de Negociações, de 14 de Setembro de 2001, contendo os resultados finais das negociações relativas à alienação de 25,5% do capital social detido pelo Estado na CERIS, SARL.

Artigo 2º

**Autorização**

1. O Ministro das Finanças e Planeamento fica autorizado, com poderes para subdelegar, a contratar a compra e venda da participação do Estado referida no artigo anterior com a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda-ECM, em obediência aos pressupostos e ao núcleo essencial da acta e do relatório da Comissão de Negociações.

2. Nos termos do Relatório da Comissão de Negociações, o preço global das acções a alienar é de 55.073.222 (cinquenta e cinco milhões, setenta e três mil, duzentos e vinte e dois) escudos cabo-verdianos.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

**Resolução nº 75/2001**

de 8 de Outubro

Tendo em conta que o Governo de Cabo Verde decidiu promover a saída do Estado da CERIS, SARL, pela alienação de 25,5% do capital social detido pelo Estado;

Considerando que a “ Empresa de Cervejas da Madeira, Lda”-ECM, apresentou um Plano de Desenvolvimento Estratégico da Empresa que irá pôr termo à situação de grave crise por que passa a CERIS, SARL, e aceitado de igual modo a desvinculação por parte do Estado da Convenção de Joint-Venture em vigor entre o Estado accionista, a Danish Brewery Group-DGB, a IFU-Industrialization Fund for Developing Countries e a Central de Cervejas, SA;

Tendo em conta o interesse económico, financeiro, social e ambiental do investimento da empresa ECM, em consequência da modernização e relançamento da CERIS, SARL;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a ECM;

Ao abrigo e nos termos das Leis 50/III/89, de 13 de Julho, e 89/IV/93, de 13 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artº 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Autorização**

É autorizado o Ministro das Finanças e Planeamento a celebrar com a Empresa de Cervejas da Madeira, Lda- ECM, uma Convenção de Estabelecimento.

Artigo 2º

**Objecto da Convenção de Estabelecimento**

A Convenção de Estabelecimento tem por objecto a definição das obrigações do Estado, e do investidor, “Empresa de Cervejas da Madeira, Lda.-ECM, no âmbito da alienação de 25,5% do capital social detido pelo Estado na “Sociedade Caboverdeana de Cervejas e Refrigerantes, Sarl”- CERIS, SARL- sociedade que se dedica à actividade de produção de cervejas e refrigerantes.

Artigo 3º

**Obrigações da ECM**

Pela assinatura da Convenção de Estabelecimento, a ECM fica obrigada a:

- a) Introduzir melhorias nas condições de trabalho e na situação de emprego na empresa;
- b) Fazer investimentos com vista a modernização tecnológica e industrial da CERIS;
- c) Transferir para a CERIS a tecnologia mais avançada de que dispõe, no que diz respeito a produção de Cervejas;
- d) Manter directa ou indirectamente a participação social no capital social da CERIS, adquirida ao Estado, por um período não inferior a 10 anos.

Artigo 4º

**Autorização do Estado**

1. A ECM fica sujeita à prévia autorização do Estado para a transmissão da sua participação social que implique a perda da maioria absoluta do capital social, ou celebração de outros acordos com terceiros que visem ou tenham por efeito modificar o domínio ou o objecto social da CERIS.

2. A Autorização ou recusa de autorização por parte do Estado carece de fundamentação adequada, devendo ser notificada a ECM, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido de autorização. A falta de notificação valerá como deferimento tácito.

Artigo 5º

**Outras obrigações**

Constituem demais obrigações da ECM, as constantes do artº 3º da Convenção de Estabelecimento.

Artigo 6º

**Isenção e redução de direitos**

É concedida à CERIS isenção e redução de direitos aduaneiros na importação de matérias primas e subsidiárias, materiais e

produtos acabados e semi-acabados destinados a produção de cervejas e refrigerantes, do seguinte modo:

- nos três anos posteriores à alienação-100% de isenção
- no 4º ano posterior à alienação- 75% de redução
- no 5º ano posterior à alienação- 50% de redução
- no 6º ano posterior à alienação- 25% de redução

Artigo 7º

#### Emolumentos Gerais

A CERIS beneficiará, para além dos benefícios fiscais de carácter aduaneiro previstos no DL nº 150/97, de 12 de Dezembro, isenção de emolumentos gerais aduaneiros sobre materiais reutilizáveis de embalagem e de acondicionamento de cerveja, não produzidas no território nacional, destinados à própria empresa e directamente vinculados à produção ou comercialização dos produtos.

Artigo 8º

#### Incentivos do Estatuto Industrial

À actividade exercida pela CERIS, são concedidos todos os incentivos resultantes do estatuto industrial, com todas as consequências decorrentes da respectiva legislação (D.-L. nº 108/89, de 30 de Dezembro).

Artigo 9º

#### Moratória

O reembolso de créditos derivados de empréstimos efectuados pelo Estado à CERIS e de eventuais juros daí decorrentes até a data da efectiva alienação das acções, deve ser feito em cinco prestações anuais e iguais, incidindo juros de 2,5% ao ano, vencendo-se a primeira prestação após um período de diferimento de dois anos, contados a partir da data de alienação das acções

Artigo 10º

#### Imposto de consumo

O imposto de consumo a pagar pela CERIS, sobre a cerveja por si produzida será calculado na base de 10\$00 por litro de cerveja vendida.

Artigo 11º

#### Dívidas fiscais

As dívidas da CERIS, para com o Estado, derivadas do não pagamento de impostos e de eventuais juros daí decorrentes, até à data da alienação, serão saldadas no prazo de sete anos, em cinco prestações anuais e iguais, incidindo juros de 2% ao ano, vencendo-se a primeira prestação, após um período de diferimento de dois anos, contados a partir da data da assinatura do contrato definitivo de compra e venda.

Artigo 12º

#### Delegação

Fica mandatado o Ministro das Finanças e Planeamento, para, em nome e representação do Estado, outorgar na assinatura da Convenção de Estabelecimento, com faculdade de subdelegar.

Artigo 13º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

### Resolução n.º 76/2001

de 8 de Outubro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governador aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

Ildo Augusto Sousa Carvalho, médico principal, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento, dada por finda, a seu pedido, a referida comissão de serviço, com efeitos a partir da publicação da presente resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único

É reconhecida para todos os efeitos legais a Associação Regional de Judo de Santiago Sul.

Gabinete do Ministro da Educação, Cultura e Desportos, 27 de Setembro de 2001. — O Ministro, *Victor Borges.*